



Número: **0600042-67.2024.6.17.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVALDO BEZERRA DE CARVALHO (RECORRENTE)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS (RECORRIDO)	
	NATALIA LEITE SPENCER (ADVOGADO) DIEGO LEITE SPENCER (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29892006	20/08/2024 15:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-67.2024.6.17.0069 - Mirandiba - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRIDO: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025, DIEGO LEITE SPENCER - PE35685

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIOS PROSCRITOS. ENTREGA DE BRINDES. CAMISAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação impugnada demonstrou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar a decisão recorrida.
2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando há a divulgação de material com conteúdo eleitoral antes do prazo legal, especialmente em situações que envolvem a distribuição de brindes, como camisetas, que proporcionam vantagem ao eleitor.
3. A distribuição de camisetas com o slogan de campanha viola a vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o emprego de meios proibidos, mesmo na fase de pré-campanha, configura ilícito eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a utilização de meios proscritos, como brindes, caracteriza a infração, independentemente da ausência de pedido explícito de voto.
4. No contexto, a participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.
5. A fixação de multa deve observar a proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração e a possibilidade de extensão do dano. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença se mostra excessivo diante da conduta do recorrente. A redução da multa para o valor ser adequado à



realidade dos fatos e às circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pela parte Recorrida, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, apenas para diminuir a multa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 20/08/2024

Relator RODRIGO CAHU BELTRAO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EVALDO BEZERRA DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral (Mirandiba - PE), a qual julgou procedente a representação por propaganda extemporânea aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

A exordial narra a ocorrência de suposta propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito realizada por Evaldo Bezerra de Carvalho, ora recorrente, atual Prefeito do Município de Mirandiba – PE e candidato a reeleição ao cargo, que teria no dia 16/06/2024, divulgado um vídeo em seu perfil na rede social da tradicional Missa dos Vaqueiros, o qual verifica-se a distribuição de camisetas contendo o slogan de campanha do representado.

Narra que o representado ao distribuir camisas para os vaqueiros teria praticado propaganda eleitoral extemporânea por meio proscrito pela legislação eleitoral no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, isto é, por meio de distribuição de brindes e em total desobediência ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, gerando desequilíbrio no pleito eleitoral que se aproxima.

O recorrente alega em suas razões recursais (id. n.º 29865300)

- Ilegitimidade passiva, visto que não há nos autos qualquer comprovação de autoria ou prévio conhecimento do representado relativo aos fatos narrados na inicial.



- No que tange especificamente às vestimentas utilizadas por determinados comparecentes ao evento, que não tem relação, ou ao menos conhecimento.
- O que ocorreu foi a presunção absoluta de que a frase pertence ao slogan do candidato – baseado em um único vídeo no qual ele fala a frase –, assim como presunção absoluta de prévio conhecimento, mediante ilação e conjectura baseada na visão subjetiva e opinativa do magistrado sentenciante.
- A ausência de autoria/prévio conhecimento do eventual candidato beneficiado.
- Que não é possível se afirmar a existência de distribuição de brindes ou realização de qualquer outro meio proscrito, seja pelo representado ou pessoa qualquer.
- Quanto a supostos fatos específicos, como a possível entrega de brindes pelo representado no bojo do evento respectivo, nada serve sequer como demonstrativo de sua ocorrência, sendo claro que se trata de inverdade, pois fundada em meras alegações, ilações e conjecturas.
- Que a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é razoável, uma vez que não há reiteração de conduta e que na hipótese de ser mantida a condenação que lhe pesa, é completamente irrazoável que esta se mantenha no patamar instituído pelo Juízo de 1º grau.

Requer que seja conhecido e seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido realizado na inicial, por violação direta ao Art. 40-B, da Lei 9.504/97.

Contrarrrazões apresentadas no id. n.º 29865304 em que o recorrido alega o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a peça recursal é idêntica a apresentada em sede de Contestação, no mérito requer o não provimento do recurso com a manutenção da sentença.

Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral sem manifestação.

É o relatório.

Recife, 20 de agosto de 2024.

RODRIGO CAHU BELTRÃO

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRÃO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600042-67.2024.6.17.0069
PROCEDÊNCIA	: Mirandiba - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRÃO

RECORRENTE: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EVALDO BEZERRA DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral (Mirandiba - PE), a qual julgou procedente a representação por propaganda extemporânea aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Analisando os demais requisitos para a admissibilidade do presente recurso passa-se a análise quanto ao princípio da dialeticidade, alegada em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de Ausência de dialeticidade.



Preliminarmente a parte recorrida alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

Entende-se que, diante do Princípio da Dialeticidade, ao recorrente cabe impugnar as razões lançadas na decisão atacada, devendo demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa (reforma). A disciplina normativa lastreia-se na inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC, já possuindo entendimento sumulado (Súmula n.º 182/STJ).

Caso a parte optasse por deduzir fato ou considerações jurídicas totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, restaria malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

Não foi o que ocorreu, no entanto. Pelo contrário.

A parte recorrente apresentou suas alegações e fundamentos de fato e de direito, impugnando ponto a ponto as razões da decisão, de forma pormenorizada. Ainda vislumbra-se que houve fundamentação específica para redução da multa aplicada na sentença.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pela parte Recorrida.

Deste modo, quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos houve preenchimento de todos eles, o que gera o conhecimento da peça recursal.

2. Mérito.

O deslinde da questão está na suposta propaganda eleitoral antecipada irregular praticada pelo recorrente, atual Prefeito do Município de Mirandiba – PE e candidato a reeleição ao cargo, por meio de distribuição de camisas na tradicional Missa dos Vaqueiros no Município de Mirandiba – PE. Teria também o recorrente divulgado, no dia 16/06/2024, um vídeo em seu perfil na rede social, o qual verifica-se a distribuição as vaqueiros de camisetas contendo o slogan de campanha do representado.

1. Ilegitimidade Passiva

Alega o recorrente a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não há nos autos qualquer comprovação de sua autoria ou do seu prévio conhecimento relativo aos fatos narrados na inicial.

Como sabido, tais alegações se confundem com o próprio mérito do recurso, razão pela qual devem ser analisadas em momento oportuno, de modo que rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

Preenchidos todos os pressupostos de conhecimento do recurso, prossigo no seu mérito, portanto.



2. Mérito.

Ao analisar as imagens e os vídeos juntados aos autos e pelos fatos descritos, nota-se que os atos do recorrente discreparam das condutas permitidas pelo art. 36-A e art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 (que disciplina o período de pré-campanha).

Nesse diapasão, importante demarcar, de pronto, que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei 9.504/97), sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no §3º do art. 36, da Lei 9.504/97.

O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, elencando condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

O abrandamento das regras anteriores acerca do tema aconteceu a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, que estabeleceu nova redação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Ou seja, considera-se como propaganda antecipada, em período de pré-campanha, os conteúdos textuais ou de áudio que contenham pedido explícito de voto.

Vejam os que restou entendido, acerca da propaganda antecipada, em discussão travada no AgR-REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, no qual o plenário reafirma posição que já vinha consolidada de que *“com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).”* Considerar-se-iam, pois, elementos objetivos e, não, a intenção oculta de quem a promoveu.

Ocorre que a Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura *per se*) e **a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc** (Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58).

Neste sentido, como bem fixou o TSE, no presente caso, haverá propaganda antecipada se o ato praticado possuir caráter eleitoral e houver utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda.

Assim, sobre a utilização de meios proscritos o entendimento jurisprudencial do TSE, é de que *“o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos”* (AgR-AREspE 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).



Paralelamente, o art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral por meio de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, razão pela qual temos, *in casu*, a configuração de um ilícito eleitoral.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O acervo probatório demonstra que a conduta de confeccionar e distribuir camisas com o slogan de campanha eleitoral utilizado pelo recorrente não se amolda aos atos permissivos pela legislação eleitoral apontada acima. Ao contrário, é possível verificar inclusive que houve a utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda, além da violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ao analisar as provas trazidas aos autos no vídeo de id. 29865285 e nas imagens da petição inicial de id. n. 29865283, verifica-se que durante a tradicional festa da “Missa dos Vaqueiros” várias pessoas estavam vestidas com uma camisa vermelha (laranja) com a seguinte frase: “UM BEIJO meus Amores” e também verifica-se nas imagens da petição inicial de id. n. 29865283 que a mencionada frase é utilizada pelo recorrente em suas redes sociais como seu slogan de campanha, bem como no vídeo de id. 29865286, o qual o representado fala expressamente tal expressão.

Assim, em que pese o representado argumentar que não foi responsável pela confecção/distribuição das camisas objeto desta representação, bem como não tinha o prévio conhecimento de tais atos, como exposto acima é possível concluir que tais camisas foram confeccionadas/distribuídas pelo atual Prefeito do Município de Mirandiba- PE e candidato a reeleição ao cargo, ora recorrente.

O art. 40-B da lei 9.504/1997 prevê que “a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.

Neste sentido, preceitua o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido das circunstâncias do fato, como ocorreu na presente representação. Assim, as circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da confecção e distribuição das camisas, uma vez que ele é beneficiário direto da propaganda irregular, bem como estava presente no evento em que os indivíduos utilizaram as camisas e ainda publicou posteriormente um vídeo na sua rede social da festa da “Missa do Vaqueiro”.

Por todo o exposto e diante do acervo probatório é pouco crível que a recorrente não tivesse prévio conhecimento dos fatos, bem como não seja a responsável pela propaganda eleitoral irregular.



O representante foi preciso em juntar fotos e vídeos em que o representado utiliza o seu slogan, o que permite comparar essas imagens com a imagem da camisa confeccionada e distribuída, objeto desta representação. É possível concluir que se tratar da mesa logomarca, isto é, a mesma expressão.

Conclui-se que como sabido que tais iniciativas como a discutida não são realizadas de forma gratuita por particulares a favor de candidatos, ainda mais quando se trata de uma classe de trabalhadores que não possui tantos recursos para apoiar agentes políticos. São usualmente os próprios agentes políticos que financiam tais atos e que alegam nada saber a respeito deles. Desconhecer essa realidade é fechar os olhos ao que se faz há décadas na prática eleitoral brasileira.

Portanto, o recorrente abusa do direito de fazer divulgação de pré-campanha quando a faz por meio proscrito, ou seja, por ocasião, a pretexto ou no contexto de entrega de bem ou vantagem a eleitor. O ato não pode ser tolerado em razão da sua notória infringência à sistemática normativa que fundamenta o processo eleitoral.

Cito precedentes deste TRE-PE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. FAIXA COM EFEITO DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM POSTE. MEIOS PROSCRITOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral é configurada quando ocorre a divulgação de conteúdo eleitoral em meio proibido, como o uso de outdoor, ainda que sem pedido explícito de votos, mas com finalidade eleitoral. A participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.

A utilização de faixa publicitária em poste de iluminação, bem público, e a distribuição de brindes em evento público, associados à promoção da imagem do pré-candidato, caracterizam a propaganda eleitoral antecipada e violam as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, independentemente de haver pedido expresso de votos. A presença ativa do recorrente no evento reforça a configuração do ilícito, conforme jurisprudência do TSE.

Recurso eleitoral desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060003540, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 13/08/2024.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/PRÊMIOS. MEIO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.



1. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada, valendo-se de artifício proibido pela legislação (distribuição de bens/prêmios em dinheiro), proporcionando vantagem ao eleitor, com violação à igualdade do pleito que se avizinha, ante a quebra de paridade de armas.

2. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019. Na mesma linha, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997.

3. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. É evidente a promoção pessoal dos recorrentes, com a antecipação de atos de campanha por meio vedado consubstanciada pela distribuição de bens sob o formato de prêmios em dinheiro, logrando vantagem aos eleitores que os receberam.

5. Os representados/recorrentes não só tiveram total ciência da propaganda ora impugnada e pleno conhecimento da distribuição dos prêmios por estarem presentes no evento, como, volitivamente, postaram em suas redes sociais publicações referentes à “pelada em comemoração ao dia do trabalhador”, nas quais figuraram como apoiadores do citado evento, com aposição de suas logomarcas políticas, em benefício próprio.

6. Recursos desprovidos, mantendo-se incólume a sentença questionada, a qual condenou os representados/recorrentes em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL nº060003103, Acórdão, Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/08/2024.

Com relação ao valor da multa aplicada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), na sua fixação deve-se levar em conta a gravidade e a possibilidade de extensão do dano causado, haja vista o meio empregado.

Entendo que o valor máximo aplicado na sentença não foi razoável e proporcional à conduta irregular praticada pelo recorrente, haja vista que sua conduta não tem potencial tão elevado para causar desequilíbrio ao pleito. Por essas razões, o valor arbitrado na sentença mostra-se



desproporcional, de modo que fixo a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, apenas para diminuir a multa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

Recife, 20 de agosto de 2024.

Rodrigo Cahu Beltrão
Desembargador Eleitoral

